



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 17 – Icó		
EMENTA: Responde à consulta a respeito da Resolução nº 448/2013, do Parecer nº 0352/2014 e da Meta 19, do Plano Nacional de Educação - PNE.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 1743706/2016	PARECER Nº 0891/2016	APROVADO EM: 10.08.2016

I – RELATÓRIO

A Coordenadoria Regional de desenvolvimento da Educação – CREDE 17, com sede na cidade de Icó, mediante o processo nº 1743706/2016, solicita o posicionamento deste Conselho Estadual de Educação (CEE), acerca do disposto na Resolução nº 448/2013, sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino de educação básica e acerca do Parecer nº 0352/2014, que orienta as CREDEs, Solicita, também, que aborde a prerrogativa dos municípios diante do que estabelece o Plano Nacional de Educação, tendo em vista que os documentos legais referenciados são anteriores ao PNE-2014, especialmente ao que se refere a Meta 19, que define o prazo de 02 (dois) anos para efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar.

Alega, também, o fato de os municípios terem sido orientados do Ministério da Educação (MEC), mediante a Rede de Assistência Técnica composta por avaliadores designados pela Secretaria de Educação e União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), para que a Meta 19 fosse contabilizada/conscientizada a partir da sanção pelo respectivo Poder Executivo, já que todos Planos Municipais de Educação foram aprovados no ano passado, portanto, até 2017. Diz, também, compreender as providências que devam ser tomadas no que se refere a marcos legais regulamentadores desse processo, dos debates esclarecedores e também da autonomia dos municípios e a articulação destes com as demais esferas do Estado Brasileiro. Argumenta, ainda, que a gestão democrática favorece a melhoria da qualidade da educação e do aprimoramento das políticas educacionais, com políticas de Estado. Enfatiza que os municípios garantirão o cumprimento do Art. 64 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, qualificado com as condições necessárias de aprimoramento das formas de participação e de efetivação dos processos de autonomia pedagógica, administrativa e financeira.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0891/2016

Diante do exposto, quero enaltecer a iniciativa do consulente no sentido de tornar realidade o que está posto na legislação do ensino e nas políticas públicas na área da educação do nosso país e também por sua preocupação na implantação de gestões democráticas em nosso Estado.

Para maior clareza sobre o que está posto, faço as considerações a seguir:

- Entendo que o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece metas, diretrizes e estratégias de caráter genérico que referencia os estados e municípios a se adequarem às suas respectivas realidades, vez que, num país de dimensão continental seria impossível atender às especificidades de cada estado e de cada município. Como exemplo, as metas estabelecidas pelo PNE em alguns estados e municípios já foram superadas, noutros, não há condições de serem atingidas.
- Há necessidade que a CREDE tenha um diagnóstico da região para identificar se existe algum município com sistema de ensino implantado. Caso haja, cabe ao Conselho Municipal de Educação pronunciar-se em respeito a autonomia municipal.
- É indispensável conhecer o Plano Municipal de Educação de cada município para ter conhecimento de como este assunto é abordado.
- Têm chegado a este Conselho consultas de coordenadores de CREDEs para saber como proceder em municípios que não têm gestores e secretários habilitados e até mesmo com escolas que não têm gestor, sendo dirigida por outros profissionais.
- Sobre a Meta 19 do PNE, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que a alteram ou a regulamentam, como os Projetos de Lei dos Deputados Luciano Ducci e Pompeu Mattos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer encontra amparo legal nas Leis nºs 13.005, de 25/06/2014-PNE e 16.025, de 30/05/2016-PEE, nas Resoluções deste Conselho de nºs 451/2014, 448/2013, Parecer nº 0352/2014, Lei nº 9394/1996, e demais instrumentos legais que abordam o assunto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0891/2016

III – VOTO DO RELATOR

Voto favorável à continuidade da eficácia da Resolução nº 448/2013 e do Parecer nº 352/2014, com base nas considerações feitas e pelo fato de que quaisquer que sejam os critérios definidos para nomeação de gestores, obrigatoriamente, deverão ter como respaldo o Art. 64 da Lei nº 9394/1996.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

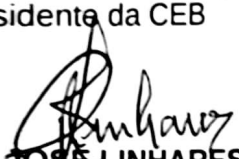
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2016.


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE